



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10215.000110/2001-07
Recurso n° : 126.988
Acórdão n° : 302-37.537
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : HILÁRIO MALDONADO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PROVAS.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há declaração do ITR 1997, em nome do contribuinte, para o imóvel objeto do lançamento, bem como aquele consta de sua DIRPF 2002, ano-calendário 2001, ao tempo em que não há nos autos documento hábil que possa provar o desapossamento das terras por parte do recorrente em 1986.

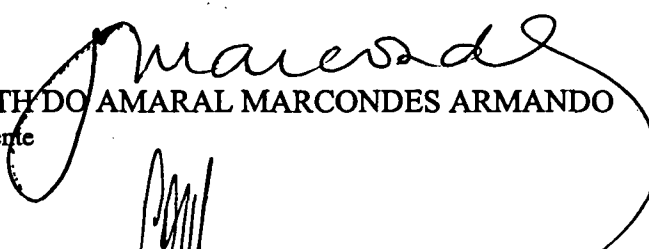
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.


À míngua de laudo técnico ou Ato Declaratório Ambiental para lastrear a área de preservação permanente declarada, é de ser mantida a glosa da aludida exclusão da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pelo contribuinte. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Corintho Oliveira Machado e Luis Antonio Flora votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10215.000110/2001-07
Acórdão nº : 302-37.537

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

“O auto de infração, de fls. 11/13, anexos, de fls. 9/10, foi lavrado relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 45.477,48 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sob a alegação descrita à fl. 13 (glosa da área de preservação permanente por falta de comprovação) e apurado o imposto, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Doriana”, número do imóvel 2.228.411-7, com área declarada de 6.000,0ha, situado no município de Itaituba - PA.

3. A contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta a impugnação, de fls. 32/37, alegando em síntese que:

3.1. O INCRA cancelou todos os lançamentos do ITR sobre a totalidade das áreas de posse das pessoas relacionadas à fl. 21 da impugnação, a partir da invasão relatada à fl. 33;

3.2. O Impugnante, na expectativa de reaver a terra através de ação do próprio INCRA, sem qualquer obrigatoriedade ou exigência fiscal ou legal, continuou recolhendo o ITR. Todavia o fez espontaneamente. Com o mesmo objetivo do Requerente, o seu contador, já sabedor de sua situação e intenção, houve por bem fazer a DIAT ITR 1997, que serve de base para a absurda tributação daí decorrente, como foi dito, desde 1986, não mais tinha a posse da área, estando desobrigado de qualquer pagamento do ITR ou de apresentação da DIAT ITR;

3.3. O que provocou a elevada tributação, foi a alegação de não ter apresentado o Ato Declaratório do IBAMA, da gleba da área isenta. Ora, não mais tendo a posse da terra, jamais poderia o Requerente obter do IBAMA o Ato Declaratório de preservação permanente, apesar de que, quando ainda de posse da gleba a área declarada realmente se constituía em área de preservação permanente, não sabendo responder pelo que aconteceu depois da invasão das referidas terras;

3.4. No caso do Requerente, a certidão que ora se junta datada de 11/02/2001, fornecida pelo Cartório do Primeiro Ofício – Registro de Imóveis e Tabelionato de Itaituba/Pará prova que não tem ele ✓

Processo n^o
Acórdão n^o

: 10215.000110/2001-07
: 302-37.537

qualquer propriedade imóvel, rural ou urbana, na Comarca de Itaituba – Estado do Pará, onde se localiza a gleba objeto do auto. Não podendo, assim, como proprietário ser tributado pelo ITR. Como provado está que a Requerente não mantém a posse da área, não pode ser com base em posse ser tributado. No caso do Requerente, aplica-se com absoluta precisão o disposto no art. 520, inciso IV, do Código Civil, que assim preceitua: “Perde-se a posse das coisas: IV – Pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, se este não foi mantenido, ou reintegrado em tempo competente”. É que, o Requerente perdeu a posse da área questionada há mais de 10 anos, jamais mantenido ou reintegrado, não podendo responder por qualquer tributo;

3.5. Requer que seja julgado o auto insubsistente, com o conseqüente cancelamento do tributo, da multa e acréscimos exigidos.

4. O Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 38/39.”

A DRJ em RECIFE/PE não acolheu a impugnação formulada pelo interessado, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

Processo n° : 10215.000110/2001-07
Acórdão n° : 302-37.537

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 63 e seguintes, acompanhado de documentos.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 77.

Às fls. 79/83, consta a Resolução n° 302-1.134, de 12/05/2004, que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem formalizasse a prestação da garantia recursal, nos termos do art. 33, § 2º, com a redação dada pela medida provisória n° 1.621-30/97 e reedições, convolada na Lei n° 10.522/2002.

O recorrente foi intimado, pela ARF em Itaituba, fls. 87/89, a proceder ao arrolamento de bens na forma preconizada pela legislação. Expirado o prazo, a ARF encaminha a este Conselho, fl. 90.

Em 09/03/2005, a Secretaria deste Conselho recebe Memorando da DRF de Marília, domicílio do contribuinte, encaminhando documentos a serem anexados ao processo – resposta à intimação da ARF em Itaituba, protocolizada tempestivamente (23/11/2004) na DRF de Marília.

Às fls. 100/104, consta a Resolução n° 302-1.207, de 12/08/2005, que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as providências no sentido de atender à Resolução n° 302-1.134, de 12/05/2004, fls. 79/83.

Intimado, fl. 107, o recorrente reitera o seu pleito de oferecer em arrolamento o próprio imóvel objeto desta lide, o qual consta de sua Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física de 2001, fl. 75, e cuja posse não mais lhe pertence.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou novamente os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 112. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10215.000110/2001-07
Acórdão nº : 302-37.537

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O único argumento apresentado pelo recorrente, em verdade, vem a ser a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não detém a propriedade das terras que seu contador declarou à Secretaria da Receita Federal na DIAT ITR 1997, nem detém a posse, consoante demonstra a Declaração do INCRA, fl. 74, juntada com o apelo voluntário, e portanto não podendo ser do conhecimento do órgão julgador de primeira instância.

De qualquer sorte, não se pode entender que a certidão juntada agora possa provar o desapossamento das terras em 1986, porquanto emitida em outubro de 2002, não faz nenhuma menção ao *dies a quo* da perda da posse.

De outro lado, o recorrente cai em contradição ao dizer que não tem a posse das glebas de terra ora objeto de autuação ao tempo em que as oferece como garantia recursal, inclusive provando o *animus* de posse ao declarar em sua DIRPF 2002, ano-calendário 2001, fl. 75.

No que diz com a propriedade do imóvel, o órgão julgador de primeiro grau já referiu muito bem:

“O Contribuinte anexa à impugnação, fl. 25, Certidão do Cartório do 1º Ofício – Registro de Imóveis e Tabelionato – Itaituba – Pará, nos seguintes termos: “CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei e a requerimento verbal de parte interessada, que das buscas procedidas nos Livros de Registros de Imóveis, arquivados e em andamentos neste Cartório Imobiliário, a meu cargo, verifiquei não constar qualquer registro de propriedade imóvel, rural ou urbana, em nome de HILÁRIO MALDONADO, brasileiro”. Este documento, certifica, apenas, não existir propriedade de imóvel rural ou urbano, em nome do Impugnante. Comprova, portanto, que o Contribuinte não é proprietário, mas não comprova que o mesmo não detém a posse dos 6.000,0 hectares da Fazenda Doriania, declarado pelo mesmo em 19/12/1997. Portanto, não tendo ficado provado que o Impugnante não é detentor da posse do imóvel a que se refere o presente lançamento, é de se manter o mesmo, por falta de prova.” ✓

Processo nº : 10215.000110/2001-07
Acórdão nº : 302-37.537

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No que tange à glosa da área de preservação permanente, insta observar *ab initio* que o auto de infração teve sua ciência em 20/03/2001, antes da edição da medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, liberando a comprovação prévia da área de preservação permanente. Nessa senda, releva apontar que **não entendo ser o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, acrescido pela medida provisória nº 2.166-67/2001, dispositivo com efeito retroativo, como declarado por uma das e. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o parágrafo sétimo não pode ser de cunho interpretativo, de vez que desobriga o contribuinte de apresentar prévia comprovação, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, das áreas elencadas nas alíneas “a” e “d” do inc. II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, sendo que a alínea “d”, retrocitada, foi acrescida ao inciso II pela própria medida provisória nº 2.166-67/2001, criadora da aludida liberação de comprovação prévia.**

Cumprido dizer, ainda, que nenhum laudo técnico foi apresentado, bem como nenhum Ato Declaratório Ambiental. Dessarte, encampo as razões de decidir declinadas pelo órgão julgador de primeira instância nesse item:

“Como já foi dito, anteriormente, a pretensa área de preservação permanente informada na declaração do ITR de 1997, com uma área de 5.516,0 hectares é tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada. Este foi o procedimento realizado pelo lançamento constante do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do ITR, de fl. 9. O Ato Declaratório Ambiental – ADA é o instrumento comprobatório de que a área declarada é de preservação permanente. O Contribuinte deveria possuir a prova da existência da área de preservação permanente declarada. No entanto, foi concedido um prazo de 6 (seis) meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que a Contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental – ADA não foi requerido ao IBAMA dentro o prazo a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997.

12. Assim, a área de 5.516,0 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao período base de 1997.

13. O Grau de Utilização passou de 82,7% (oitenta e dois vírgula sete por cento) para 6,7% (seis vírgula sete por cento), modificando a alíquota do imposto de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para 20,00% (vinte por cento), aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNt a alíquota correspondente, prevista ✓

Processo n° : 10215.000110/2001-07
Acórdão n° : 302-37.537

prevista no anexo da Lei n° 9.393, de 1996, de acordo com o art. 11, da mencionada lei. Assim, o imposto devido apurado é de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) menos o imposto devido declarado de R\$ 34,45 (trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) resultando a diferença de imposto de R\$ 18.965,55 (dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos).

14. O art. 10, da Lei n° 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14, da mesma lei, está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. E, no § 2° do art. 14, da citada lei, "as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais".

15. O art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96 dispõe: "Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.."

16. No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 18.965,55 (dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos). Desta forma, há de se manter o lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, por estar de acordo com a legislação em vigor."

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; e, no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator